



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2138801 - PR (2024/0144172-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : C R DOS S M
RECORRENTE : J M
ADVOGADO : CLAUDEMIR DE SOUZA PRADO - PR104407
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. LIMITES À AUTORIDADE PARENTAL. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL. DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. ART. 249 ECA. OBRIGATORIEDADE DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19.

1. Ação de representação para apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente ajuizada em 19/10/2022, da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 01/02/2024 e concluso ao gabinete em 17/10/2024.

2. O propósito recursal consiste em decidir se é obrigatória a vacinação de criança e adolescente contra a COVID-19 no território nacional.

3. A autoridade parental teve sua significação modificada a partir da Constituição Federal de 1988: o que antes se entendia como um poder de chefia do marido para com seus filhos, a partir da Constituição passou-se a entender como um poder-dever dos pais e das mães de cuidarem e protegerem seus filhos. Encontra suas balizas no princípio da paternidade responsável e na doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, posto que, consoante determina o art. 5º do ECA, nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência aos seus direitos fundamentais.

4. O exercício da parentalidade enfrenta diversas complexidades, uma vez que a intervenção parental é essencial, especialmente em tenra idade, pois a vulnerabilidade das crianças impede que compreendam o que é melhor para seu saudável desenvolvimento. Essa autonomia, no entanto, não é absoluta: quando a Constituição confia aos pais a tarefa primordial de cuidar dos filhos, não lhes credita permissão para abusos.

5. O direito à saúde da criança e do adolescente é albergado pelo ECA, em seu art. 14, §1º, o qual determina a obrigatoriedade da vacinação de crianças

quando recomendado por autoridades sanitárias.

6. Salvo eventual risco concreto à integridade psicofísica da criança ou adolescente, não lhe sendo recomendável o uso de determinada vacina, a escusa dos pais será considerada negligência parental, passível de sanção estatal, ante a preponderância do melhor interesse sobre sua autonomia.

7. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE 1267879/SP, fixou a Tese 1103, estabelecendo como requisitos para a obrigatoriedade de vacinação: a) inclusão no Programa Nacional de Imunizações; ou b) determinação da obrigatoriedade prevista em lei; ou c) determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, fundada em consenso médico-científico.

8. A vacinação infantil não significa, apenas, a proteção individual de crianças e adolescentes, mas representa um pacto coletivo pela saúde de todos, a fim de erradicar doenças ou minimizar suas sequelas, garantindo-se uma infância saudável e protegida.

9. No recurso sob julgamento, os recorrentes recusam-se a vacinar a filha criança, fundamentando-se no entendimento de que não há obrigatoriedade de vacinação contra a COVID-19 no Brasil. No entanto, a decisão recorrida bem observou que a vacina contra a COVID-19 foi recomendada em âmbito federal, estadual e municipal no ano de 2022, de forma que presentes os requisitos previstos pelo Tema 1103 do STF para a obrigatoriedade de vacinação.

10. Portanto, correta a decisão recorrida, uma vez que a vacinação de crianças e adolescentes é obrigatória, pois assim prevê o art. 14, §4º do ECA. A recusa em vacinar a filha contra a COVID-19, mesmo advertidos dos riscos de sua conduta pelo Conselho Tutelar Municipal e pelo Ministério Público Estadual, caracteriza o descumprimento dos deveres inerentes à autoridade familiar, autorizando a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 249 do ECA.

11. Recurso especial conhecido e desprovido, mantendo-se a condenação dos recorrentes ao pagamento da sanção pecuniária prevista no art. 249 do ECA, no patamar de três salários-mínimos vigentes à época do ajuizamento, nos termos da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de março de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2138801 - PR (2024/0144172-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : C R DOS S M
RECORRENTE : J M
ADVOGADO : CLAUDEMIR DE SOUZA PRADO - PR104407
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. LIMITES À AUTORIDADE PARENTAL. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL. DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. ART. 249 ECA. OBRIGATORIEDADE DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19.

1. Ação de representação para apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente ajuizada em 19/10/2022, da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 01/02/2024 e concluso ao gabinete em 17/10/2024.

2. O propósito recursal consiste em decidir se é obrigatória a vacinação de criança e adolescente contra a COVID-19 no território nacional.

3. A autoridade parental teve sua significação modificada a partir da Constituição Federal de 1988: o que antes se entendia como um poder de chefia do marido para com seus filhos, a partir da Constituição passou-se a entender como um poder-dever dos pais e das mães de cuidarem e protegerem seus filhos. Encontra suas balizas no princípio da paternidade responsável e na doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, posto que, consoante determina o art. 5º do ECA, nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência aos seus direitos fundamentais.

4. O exercício da parentalidade enfrenta diversas complexidades, uma vez que a intervenção parental é essencial, especialmente em tenra idade, pois a vulnerabilidade das crianças impede que compreendam o que é melhor para seu saudável desenvolvimento. Essa autonomia, no entanto, não é absoluta: quando a Constituição confia aos pais a tarefa primordial de cuidar dos filhos, não lhes credita permissão para abusos.

5. O direito à saúde da criança e do adolescente é albergado pelo ECA, em seu art. 14, §1º, o qual determina a obrigatoriedade da vacinação de crianças quando recomendado por autoridades sanitárias.

6. Salvo eventual risco concreto à integridade psicofísica da criança ou adolescente, não lhe sendo recomendável o uso de determinada vacina, a escusa dos pais será considerada negligência parental, passível de sanção estatal, ante a preponderância do melhor interesse sobre sua autonomia.

7. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE 1267879/SP, fixou a Tese 1103, estabelecendo como requisitos para a obrigatoriedade de vacinação: a) inclusão no Programa Nacional de Imunizações; ou b) determinação da obrigatoriedade prevista em lei; ou c) determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, fundada em consenso médico-científico.

8. A vacinação infantil não significa, apenas, a proteção individual de crianças e adolescentes, mas representa um pacto coletivo pela saúde de todos, a fim de erradicar doenças ou minimizar suas sequelas, garantindo-se uma infância saudável e protegida.

9. No recurso sob julgamento, os recorrentes recusam-se a vacinar a filha criança, fundamentando-se no entendimento de que não há obrigatoriedade de vacinação contra a COVID-19 no Brasil. No entanto, a decisão recorrida bem observou que a vacina contra a COVID-19 foi recomendada em âmbito federal, estadual e municipal no ano de 2022, de forma que presentes os requisitos previstos pelo Tema 1103 do STF para a obrigatoriedade de vacinação.

10. Portanto, correta a decisão recorrida, uma vez que a vacinação de crianças e adolescentes é obrigatória, pois assim prevê o art. 14, §4º do ECA. A recusa em vacinar a filha contra a COVID-19, mesmo advertidos dos riscos de sua conduta pelo Conselho Tutelar Municipal e pelo Ministério Público Estadual, caracteriza o descumprimento dos deveres inerentes à autoridade familiar, autorizando a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 249 do ECA.

11. Recurso especial conhecido e desprovido, mantendo-se a condenação dos recorrentes ao pagamento da sanção pecuniária prevista no art. 249 do ECA, no patamar de três salários-mínimos vigentes à época do ajuizamento, nos termos da sentença.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por C R DOS S M e J M, fundando na alínea “a” do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/PR que, por maioria dos votos, negou provimento ao recurso de apelação.

Recurso especial interposto em: 01/02/2024.

Concluso ao gabinete em: 17/10/2024.

Ação: de representação para apuração de infração administrativa às

normas de proteção à criança e ao adolescente promovida pelo Ministério Público do Paraná (e-STJ fls. 1/8).

Sentença: julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo a prática de infração prevista no art. 249 do ECA e determinando o pagamento de multa no valor de três salários-mínimos vigentes ao tempo do ajuizamento, revertida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do local de residência da criança (e-STJ fls. 85/99).

Acórdão: o TJ/PR negou provimento ao recurso de apelação, conforme julgamento abaixo ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. GENITORES QUE SE RECUSARAM A VACINAR A FILHA DE ONZE ANOS CONTRA A COVID-19. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DOS REPRESENTADOS AO PAGAMENTO DE MULTA EQUIVALENTE A 03 (TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS. INSURGÊNCIA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE NÃO OBRIGATORIEDADE DA VACINA CONTRA A COVID-19. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO PLANO NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE DA VACINA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO ARE 1267879. TEMA 1103. VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM CASOS RECOMENDADOS PELA AUTORIDADE SANITÁRIA. IMUNIZANTE QUE TEVE SUA APLICAÇÃO RECOMENDADA PELAS AUTORIDADES SANITÁRIAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL. EVIDENCIADA A VIOLAÇÃO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. PRÁTICA DA INFRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 249 DO ECA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (e-STJ fls. 169/175)

Recurso especial: os recorrentes apontam violação ao art. 249 do ECA, por entenderem não haver obrigatoriedade de vacinação contra a COVID-19 no âmbito do território nacional. Sustentam, em síntese, que: (I) o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE 1267879/SP, em que firmado o Tema 1103, apenas estabeleceu parâmetros para a obrigação de vacinação contra a COVID-19, “não apontando em qualquer momento que a vacina da COVID-19 é obrigatória” (e-STJ fl. 190); (II) a Nota Técnica nº 02/2022 emitida pela Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à COVID-19 deixou de incluir a vacina no Plano Nacional de Imunização, tratando-se de simples recomendação; e (III) temem os efeitos adversos da vacina, que ainda se encontra em desenvolvimento (e-STJ fls. 182/195).

Parecer do MPF: opinou pelo não conhecimento do recurso (e-STJ fls. 218/222).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se é obrigatória a vacinação de criança e adolescente contra a COVID-19 no território nacional.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Trata-se, na origem, de representação para apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de C R DOS S M e J M, ora recorrentes, pais de J S M.

2. Em julho de 2022, houve o encaminhamento de ofício do estabelecimento de ensino em que a criança frequentava ao Conselho Tutelar do município, diante da ausência de comprovação de vacinação contra a COVID-19.

3. O Conselho Tutelar municipal, por sua vez, notificou os pais sobre a importância da vacinação da criança que, à época, contava com 11 (onze) anos de idade. Os pais, no entanto, se recusaram a encaminhar a menina à imunização disponibilizada pelo departamento municipal de saúde.

4. O Ministério Público estadual igualmente notificou os genitores de J S M para procederem à imunização da filha, que apresentaram atestado médico de contraindicação para aplicação da vacina contra a COVID-19 na criança.

5. O atestado médico apresentado pelos genitores foi afastado por parecer médico produzido pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça e Promoção à Saúde Pública do Ministério Público do Estado do Paraná.

6. Diante da reiterada recusa dos genitores à imunização da filha criança, o Ministério Público promoveu a presente representação, que foi provida pelo

juízo de piso e confirmada pelo TJ/PR.

7. Irresignados, sustentam os recorrentes a ausência de obrigatoriedade da vacinação contra a COVID-19 no território nacional, especialmente em tão tenra idade.

2. DA AUTORIDADE PARENTAL E SUAS BALIZAS – PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL E SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

8. O princípio da responsabilidade parental se apresenta como um dos norteadores de todo o Direito das Famílias. Previsto no art. 226, §7º, da Constituição Federal, reafirma a família como elemento natural e fundamental da sociedade e meio para o desenvolvimento harmonioso da personalidade da criança e do adolescente, que deve crescer em um ambiente saudável e seguro.

9. Tal princípio tem seu conteúdo preenchido pela norma do art. 227, *caput*, da Carta Magna, o qual prevê o dever da família, em primeiro lugar, de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à convivência familiar.

10. A paternidade responsável é um balizamento ao princípio do livre planejamento familiar e fundamento para a exigibilidade de condutas baseadas no cuidado, cujo escopo é o cumprimento integral dos Direitos Fundamentais das crianças e dos adolescentes.

11. Estão os filhos sujeitos ao “poder familiar”, enquanto crianças e adolescentes, conforme determinação do art. 1.630 do Código Civil. O termo “poder”, no entanto, vem sendo criticado pela doutrina especializada, uma vez estampar a ideia errônea de que aos pais é dado o poder de decidir sobre a vida dos filhos indiscriminadamente.

12. Mais do que um “poder”, lecionam Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado que o “vocábulo autoridade é mais condizente com a concepção atual das relações parentais, por traduzir a ideia de função, e instrumentalizar a noção de poder” (TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Fundamentos do

13. A autoridade parental, portanto, teve sua significação modificada a partir da Constituição Federal de 1988: o que antes se entendia como um poder de chefia do marido para com seus filhos, a partir da Constituição passou-se a entender como um poder-dever dos pais e das mães de cuidarem e protegerem seus filhos.

14. Nesse sentido, a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente determina que a família, a comunidade, a sociedade em geral e o poder público têm o dever de atender ao melhor interesse das crianças e adolescentes, garantindo-lhes efetivação à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art. 4º, ECA).

15. A autoridade parental, pois, encontra suas balizas no princípio da paternidade responsável e na doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, posto que, consoante determina o art. 5º do ECA, nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência aos seus direitos fundamentais.

16. O exercício da parentalidade enfrenta diversas complexidades, uma vez que a intervenção parental é essencial, especialmente em tenra idade, pois a vulnerabilidade das crianças impede que compreendam o que é melhor para seu saudável desenvolvimento. Essa autonomia, no entanto, não é absoluta: quando a Constituição confia aos pais a tarefa primordial de cuidar dos filhos, não lhes credita permissão para abusos.

17. Assim, cabe ao Estado e à sociedade o dever de intervir sempre em favor da criança e do adolescente, a fim de evitar que os pais os coloquem sob significativo risco de um dano grave e evitável.

3. DA OBRIGATORIEDADE DE VACINAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONTRA A COVID-19

3.1. Apontamentos gerais sobre a importância da imunização

entre crianças e adolescentes

18. Segundo a Organização Mundial da Saúde, a relutância para vacinar, apesar da disponibilidade da vacina, apresenta-se, desde 2019, como uma ameaça para reverter o progresso no combate a doenças evitáveis por imunização (OMS. Dez ameaças à saúde que a OMS combaterá em 2019. 17 jan. 2019. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/17-1-2019-dez-ameacas-saude-que-oms-combatera-em-2019>. Acesso em: 24 fev. 2025).

19. No Brasil, o Programa Nacional de Imunizações (PNI) inclui um calendário anual de imunização voltado a crianças, adolescentes e adultos, visando reduzir o risco de contaminação e transmissão de enfermidades imunopreveníveis. Em 2024, a vacina contra a COVID-19 passou a integrar o calendário vacinal, priorizando-se a imunização em crianças de seis meses a cinco anos e grupos com maior risco de desenvolver as formas graves da doença (GOVERNO FEDERAL, Vacina contra Covid-19 será incluída no calendário nacional de crianças e aplicada em grupos prioritários a partir de 2024. Ministério da Saúde, Brasília, 31 out. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/outubro/vacina-contra-covid-19-sera-incluida-no-calendario-nacional-de-criancas-e-grupos-prioritarios-a-partir-de-2024>. Acesso em: 24 fev. 2025).

20. A despeito de todos os esforços promovidos pelo PNI, as taxas de imunização sofreram queda vertiginosa a partir do ano de 2016. De acordo com o Instituto de Estudos para Políticas de Saúde (IEPS), a cobertura vacinal de vacinas aplicadas na primeira infância, como a vacina BCG, caiu de 100%, em 2015, para 73,3% em 2020. A vacina contra a poliomielite, por sua vez, caiu de 88,3%, em 2015, para 75,9% no mesmo ano (NUNES, Letícia. Panorama IEPS: cobertura vacinal no brasil 2020. São Paulo: Instituto de Estudos Para Políticas de Saúde, 2021. Disponível em: https://ieps.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Panorama_IEPS_01.pdf. Acesso em: 24 fev. 2025).

21. A queda nas taxas de imunização culminou na colocação do Brasil na lista dos 20 países com mais crianças não imunizadas no mundo. Em 2021, o Brasil

ocupava a 7ª (sétima) posição da lista. As políticas de imunização da população visam proteger não apenas a saúde individual do cidadão, mas evitar a proliferação de doenças infectocontagiosas que ameaçam a saúde pública. Em 2016, o Brasil havia recebido o certificado de eliminação do sarampo pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Dois anos depois, contudo, a doença voltou a provocar surtos no país, como resultado de provável baixa cobertura vacinal (UNICEF. Brasil avança na imunização infantil e sai da lista dos países com mais crianças não vacinadas no mundo, revelam UNICEF e OMS. 15 jul 2024. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/brasil-avanca-na-imunizacao-infantil-e-sai-da-lista-dos-paises-com-mais>. Acesso em: 24 fev. 2025).

3.2. A pandemia e a vacinação de crianças e adolescentes

22. A pandemia de coronavírus, nesse sentido, assolou o planeta em 2019, deixando inúmeras vítimas e desafiando a ciência e autoridades públicas. Conforme relatório publicado pelo instituto Observa Criança, entre janeiro e outubro de 2022 o Brasil registrou uma morte por dia por COVID-19 entre crianças de seis meses a cinco anos. No total, foram 314 óbitos nessa faixa etária no período (LEVY, Bel (Observa Infância). Covid-19: Brasil registra uma morte por dia entre crianças de 6 meses a 5 anos em 2022. Agência Fiocruz de Notícias. Rio de Janeiro, 14 dez. 2022. Disponível em: <https://agencia.fiocruz.br/covid-19-brasil-registra-uma-morte-por-dia-entre-criancas-de-6-meses-5-anos-em-2022>. Acesso em: 24 fev. 2025).

23. Diante do expressivo número de vítimas, a imunização da população revelou-se a melhor estratégia para evitar mortes e sequelas da doença. A coercitividade da vacinação contra a COVID-19, no entanto, desafia o judiciário Brasileiro.

3.3. Critérios jurídicos para a obrigatoriedade das vacinas em crianças e adolescentes

24. Em 17/12/2020, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE

1267879/SP, decidiu que “é legítimo impor o caráter compulsório de vacinas que tenha registro em órgão de vigilância sanitária e em relação à qual exista consenso médico-científico”, fixando a Tese 1103, nos seguintes termos:

É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar.

25. O direito à saúde da criança e do adolescente é albergado pelo ECA, em seu art. 14, §1º, o qual determina a obrigatoriedade da vacinação de crianças quando recomendado por autoridades sanitárias.

26. Nesse sentido, recusar a vacinação de crianças, quando comprovadamente segura e atestada pelas agências de controle sanitário, pode qualificar negligência dos pais, uma vez transbordar os limites da autoridade parental. A recusa “ofende o direito subjetivo da criança e do adolescente em receber a imunização [...] e compromete a saúde comunitária, vez que favorece a facilitação da transmissão de doenças contagiosas imunopreveníveis” (TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. MENEZES, Joyceane Bezerra. Autoridade parental e vacinação infantil: vulnerabilidade e superior interesse da criança e do adolescente. In: Revista Pensar, Fortaleza, v. 27, n. 1, p. 1 – 14, jan/mar. 2022. p. 7).

27. Salvo eventual risco concreto à integridade psicofísica da criança ou adolescente, não lhe sendo recomendável o uso de determinada vacina, a escusa dos pais será considerada negligência parental, passível de sanção estatal, ante a preponderância do melhor interesse sobre sua autonomia.

28. Assim, os pais que descumprirem dolosa ou culposamente os deveres inerentes à autoridade familiar, bem assim determinação de autoridade judiciária ou Conselho Tutelar, serão penalizados com infração administrativa com o pagamento de multa que poderá variar de três a vinte salários de referência, nos

termos do art. 249 do ECA.

29. Para além da obrigatoriedade prevista no ECA, é importante observar que a vacinação infantil não significa, apenas, a proteção individual de crianças e adolescentes, mas representa um pacto coletivo pela saúde de todos, a fim de erradicar doenças ou minimizar suas sequelas, garantindo-se uma infância saudável e protegida.

4. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

30. No particular, narram os recorrentes a inexistência de obrigatoriedade de vacinação contra a COVID-19 no Brasil. Fundamentam que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE 1267879/SP, estabeleceu requisitos para que a vacina fosse obrigatória, mas não houve reconhecimento da obrigatoriedade da vacina da COVID-19.

31. O acórdão recorrido, ao analisar os requisitos estabelecidos pela Suprema Corte quando do julgamento do referido recurso, verificou sua presença na espécie:

No presente caso, inobstante a vacina contra COVID não tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, foi objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Veja-se:

Em âmbito federal, foi recomendada pelo Ministério da Saúde por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 2/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS.

Na esfera estadual, teve sua aplicação recomendada no Plano Estadual de Vacinação da Secretaria de Estado de Saúde do Paraná.

E, por fim, no âmbito municipal, especialmente no município de Paraíso do Norte, tem sua aplicação em crianças e adolescentes prevista no DECRETO Nº 1.396/2022 da Secretaria Municipal de Saúde:

(...)

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA apresentada pelo Ministério Público do Estado do Paraná e oriunda dos Autos de Procedimento Administrativo n. MPPR-0101.22.000189-1 instaurado para promover o acompanhamento da vacinação contra a COVID-19 em crianças e adolescentes entre 05 (cinco) e 17 (dezessete) anos de idade residentes do Município de Paraíso do Norte;

(...)

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados localizados no âmbito do Município de Paraíso do Norte deverão exigir, por ocasião da matrícula e rematrícula de crianças e adolescentes, o comprovante de vacinação obrigatória e, também, vacina contra o COVID-19 para aqueles que estiverem na faixa etária de 05 a 17 anos de idade, em conformidade com a Lei Estadual n.º 19.534 e a Instrução Normativa Conjunta n.º 01/2018 –

SEED/SESA.

(...)

Outrossim, nos termos do §1º do art. 14 do ECA, é obrigatória a vacinação de crianças em casos recomendados pela autoridade sanitária.

Ou seja, presentes dois dos três requisitos previstos na tese fixada no Tema 1103 do uma vez que tem e STF, sua aplicação obrigatória determinada em lei é objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico.

32. Portanto, correta a decisão recorrida, uma vez que a vacinação de crianças e adolescentes é obrigatória, pois assim prevê o art. 14, §4º do ECA. Na espécie, a vacinação contra a COVID-19 foi recomendada em âmbito federal, estadual e municipal no ano de 2022.

33. No Município de Paraíso do Norte, o Decreto 1.396/2022 da Secretaria Municipal da Saúde obrigava a vacinação de crianças e adolescentes entre 5 (cinco) e 17 (dezessete) anos contra a COVID-19, tendo em vista a exigência da apresentação de comprovante de vacinação para matrícula e rematrícula em estabelecimentos de ensino.

34. Assim, tendo em vista que a vacinação contra a COVID-19 preenche os requisitos estabelecidos pela Tese 1103 do STF, uma vez que objeto de determinação da União, do Estado do Paraná e do Município de Paraíso do Norte, verificada a conduta negligente dos recorrentes.

35. A recusa em vacinar a filha criança contra a COVID-19, mesmo advertidos dos riscos de sua conduta pelo Conselho Tutelar Municipal e pelo Ministério Público Estadual, caracteriza o descumprimento dos deveres inerentes à autoridade familiar, autorizando a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 249 do ECA.

36. A sanção pecuniária prevista no art. 249 do ECA é medida que, a despeito de seu cunho essencialmente sancionatório, também possui caráter preventivo, coercitivo e disciplinador, a fim de que as condutas censuradas não mais se repitam a bem dos filhos.

37. Logo, verificada a negligência dos pais diante da recusa em vacinar a filha criança, caracterizado o abuso da autoridade parental, tendo em vista a

quebra da paternidade responsável e violação ao melhor interesse da criança.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do recurso especial e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a condenação dos recorrentes ao pagamento da sanção pecuniária prevista no art. 249 do ECA, no patamar de três salários-mínimos vigentes à época do ajuizamento, nos termos da sentença.

Deixo de condenar a parte vencida em honorários sucumbenciais tendo em vista que não foram arbitrados em desfavor da parte recorrente no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0144172-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.138.801 / PR

Números Origem: 00001710620248160127 00014681920228160127 14681920228160127
1710620248160127

PAUTA: 18/03/2025

JULGADO: 18/03/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C R DOS S M

RECORRENTE : J M

ADVOGADO : CLAUDEMIR DE SOUZA PRADO - PR104407

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Seção Cível

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.